**12.12.2023**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**ATOS DO EXECUTIVO | GABINETE DO REFEITO**

**Documento: 094640282 | Decreto**

**Decreto Nº 63.015, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023**

Estabelece a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência e regulamenta, no Município de São Paulo, a aplicação da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecida a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como regulamentada a aplicação da Lei Federal nº 13.146, de 6 de junho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nos termos deste decreto.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, ficam adotados os conceitos definidos pela Lei Federal nº 13.146, de 2015, sem prejuízo dos direitos, prazos e obrigações previstos em outras legislações, observada, em qualquer hipótese, a aplicação da norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, com respeito às especificidades de cada indivíduo, vedada a discriminação em razão da deficiência;

II - respeito à dignidade e autonomia da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, incluído o direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade e de desenvolver suas capacidades;

III - respeito à diversidade humana e combate às múltiplas formas de exclusão, inclusive aquelas resultantes de desigualdade de gênero e raça;

IV - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

V - garantia do direito à inclusão e participação social;

VI - adoção, na implementação de ações e políticas públicas, do desenho universal como regra, que somente poderá ser afastada no caso de comprovação daimpossibilidade de sua utilização, hipótese em que será adotada a adaptação razoável ou o projeto específico; e

VII - transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 3º A Política Municipal para a Pessoa com Deficiência rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - redução progressiva e continuada das barreiras comunicacionais, arquitetônicas, programáticas, metodológicas, instrumentais e atitudinais nos serviços, estabelecimentos e equipamentos públicos;

II - participação social das pessoas com deficiência na formulação e no controle das políticas públicas;

III - estímulo à inclusão da pessoa com deficiência nos quadros funcionais da Administração Pública Municipal, inclusive mediante a conscientização dos demais servidores;

IV - implementação prioritária de desenhos universais;

V - garantia do atendimento humanizado, qualificado e prioritário à pessoa com deficiência no âmbito dos serviços públicos municipais e nos procedimentos administrativos em que for parte ou interessada, em igualdade de condições com as demais pessoas, por meio de recursos humanos, tecnologia assistiva e espaço físico acessível;

VI - produção e divulgação de dados sobre a população com deficiência residente no Município e de dados sobre o seu acesso às políticas públicas municipais, garantido o sigilo das informações pessoais;

VII - capacitação tecnológica permanente referente ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social voltadas à melhoria dos serviços públicos;

VIII - garantia de sistema educacional inclusivo e equipamentos públicos de educação acessíveis às pessoas com deficiência;

IX - fomento à participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante capacitação e qualificação profissional;

X - ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;

XI - qualificação e ampliação das políticas de prevenção das causas de deficiência;

XII - ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação inclusiva e com recursos de acessibilidade;

XIII - capacitação continuada dos servidores e agentes públicos para a prestação de serviços e atendimento à pessoa com deficiência;

XIV - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas, por meio da gestão transversal e interdisciplinar, de modo a fortalecer a acessibilidade

programática no Município; e

XV - articulação intersetorial regionalizada, de modo a promover maior aproximação entre as pessoas com deficiências residentes no Município e os equipamentos

públicos.

Parágrafo único. A articulação intersetorial de que tratam os incisos XIV e XV do “caput” deste artigo será coordenada pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À COMUNICAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO

Art. 4º Os órgãos e serviços da Administração Pública Municipal devem garantir à pessoa com deficiência o acesso à informação e o atendimento qualificado no tocante aos serviços e produtos ofertados.

§ 1º As guias de pagamento de tributos e preços públicos poderão, mediante solicitação, ser disponibilizadas para as pessoas com deficiência em formato acessível, sem custo adicional.

§ 2º As publicações da Administração Pública Municipal ou financiadas com recursos públicos municipais devem garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação, disponibilizadas em formatos acessíveis que possam ser reconhecidos e acessados sem embaraço, por meio de tecnologias assistivas ou outros meios disponíveis.

§ 3º É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet de todos os órgãos municipais, garantindo, para uso da pessoa com deficiência, acesso às informaçõesdisponíveis, em conformidade com as diretrizes de acessibilidade, observada a certificação por meio do Selo de Acessibilidade Digital - SAD, na forma prevista no Decreto nº 49.063, de 18 de dezembro de 2007.

§ 4º Deverá ser oferecida, em atendimentos presenciais e virtuais, a intermediação comunicacional de pessoas com deficiência auditiva, usuárias da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de serviços de Guias-Intérpretes para pessoas surdocegas, nos serviços públicos municipais, em atenção à Lei nº 14.441, de 20 de junho de 2007.

Art. 5º Os telecentros e os FAB LABs devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, em parceria com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, divulgar informações sobre os telecentros e os FAB LABs que possuem equipamentos e instalações acessíveis, bem como elaborar plano para garantir a implantação da medida prevista neste artigo.

Art. 6º É garantida a oportunidade de participação das pessoas com deficiência, sem discriminação e em igualdade de condições, nos mecanismos, processos e instâncias municipais de participação social.

§ 1º Será assegurado à pessoa com deficiência o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se, inclusive por meio do uso de tecnologias assistivas, quando apropriado; e

III - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, em conjunto com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, elaborar diretrizes e orientações para a aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas públicas a ela destinadas, cabendo às Secretarias Municipais elaborar e aprovar, em conjunto com seus respectivos Conselhos e o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, proposta de inserção de um ou mais assentos em suas composições, a serem ocupados por pessoa com deficiência.

Art. 7º Nos eventos promovidos, financiados ou realizados em parceria com a Administração Pública Municipal, caberá à Secretaria Municipal de Gestão, em conjunto com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, padronizar e estabelecer os parâmetros mínimos para garantia das condições de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, atitudinal, programática e recursos de tecnologia assistiva a serem observados.

Parágrafo único. Será assegurado à pessoa com deficiência o provimento de recursos de acessibilidade, como LIBRAS, audiodescrição e subtitulação por meio de legenda, em eventos, projetos, vídeos e ações promovidos pela Administração Pública Municipal. acessíveis, divulgação das ferramentas disponíveis e parâmetros mínimos a serem observados por órgãos e serviços municipais.

CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, com apoio da Secretaria Municipal de Gestão, a realização de cursos de capacitação em desenho universal e acessibilidade arquitetônica, atitudinal, comunicacional e digital.

Art. 9º Os órgãos competentes poderão solicitar o apoio da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA para análise de projetos, bem como para opinar ou emitir parecer técnico sobre enquadramento das soluções para aplicação do desenho universal e da adaptação razoável em projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas, tecnologias, equipamentos, instalações e demais serviços, sem prejuízo da legislação específica.

Parágrafo único. Compete à CPA a concessão do Selo de Acessibilidade Arquitetônica, na forma prevista na Lei nº 15.576, de 6 de junho de 2012, e no Decreto nº 45.552, de 29 de novembro de 2004.

Art. 10. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo devem ser executadas de modo a serem acessíveis, nos termos da legislação própria.

Art. 11. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 12. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar específica.

Art. 13. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência fica assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de obstáculos e barreiras de qualquer natureza.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, com apoio da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência:

I - elaborar estudo técnico e plano de ação para a adaptação dos pontos de parada, estações e terminais de transporte coletivo de passageiros, bem como a implantação de mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre nos semáforos instalados em vias públicas de grande circulação;

II - implantar sistema acessível e disponível em plataforma online que reúna e ofereça informações sobre itinerário nos veículos de transporte coletivo, nos terminais e nas paradas dos corredores exclusivos;

III - garantir que as frotas de empresa de táxi reservem, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência;

IV - elaborar e divulgar conteúdo de educação ambiental voltado à elucidação de questões inclusivas e de pertinência às necessidades da pessoa com deficiência na questão da mobilidade, bem como sobre comportamento e atitudes inclusivos no uso do sistema de transportes e seus equipamentos, de modo a alcançar tanto os usuários quanto os prestadores de serviço do sistema de transporte municipal;

V - implantar rotas para o deslocamento de pessoas com deficiência visual, objetivando tornar seguro o seu deslocamento em locais estratégicos da cidade, por meio de aplicação de sinalização tátil e visual de piso, rebaixamento de calçadas e sinalização sonora.

Art. 14. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos municipais, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação de pedestres com atenção às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, durante e após sua execução.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO E INCLUSÃO PROFISSIONAL

Art. 15. São vedadas, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, restrição ao trabalho das pessoas com deficiência e qualquer forma de discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão e reabilitação profissionais, bem como exigência de aptidão plena.

Parágrafo único. É garantida acessibilidade em cursos de formação e de capacitação aos servidores com deficiência.

Art. 16. No âmbito da Administração Pública Municipal, a entidade contratada para a realização de processo seletivo público para cargo, função, emprego ou estágio está obrigada à observância do disposto nas normas de acessibilidade vigentes.

Parágrafo único. É garantido o cumprimento da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e do Decreto nº 56.760, de 8 de janeiro de 2016, que estabelecem a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de estágios para estudantes com deficiência na Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 17. A implementação de conjunto de ações e serviços municipais de habilitação, capacitação e inclusão profissional que auxiliem a pessoa com deficiência a ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, incluindo adaptações necessárias e dispensa de itens de tecnologia assistiva, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse, compete prioritariamente à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e** Trabalho, que contará com apoio técnico da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. É finalidade primordial das políticas públicas municipais de trabalho e emprego promover estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo e a economia solidária, e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Art. 18. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do “caput” deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículoutilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no “caput” deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

§ 3º As normas previstas neste artigo serão aplicadas em conjunto com as demais normas regulamentadoras do transporte individual remunerado de passageiros e o modo de comprovação dos requisitos estabelecidos será indicado pelos respectivos editais.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À SAÚDE E À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Em todos os serviços públicos municipais de saúde, é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, garantindo acesso universal e

igualitário.

§ 1º Os espaços dos serviços de saúde devem assegurar o atendimento à pessoa com deficiência, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, mediante a remoção de barreiras por meio de projetos arquitetônicos, ambientação de interior, equipamentos acessíveis e adaptados e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência.

§ 2º Deve ser assegurada a prestação de serviços de reparos e trocas de peças em órteses, próteses e outros meios auxiliares de locomoção.

Art. 20. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pelos serviços de saúde e pelas entidades da rede socioassistencial, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 21. Aos profissionais que prestam atendimento à pessoa com deficiência, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal da Saúde a promoção de estratégias de formação continuada das equipes que atuam nas redes de saúde em todos os níveis de atenção no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais, em especial nos serviços de habilitação e reabilitação.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a promoção de estratégias de formação continuada das equipes que atuam nas redes socioassistenciais em todos os níveis de proteção no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais.

Art. 22. Cabe à Secretaria Municipal da Saúde desenvolver e promover campanhas acessíveis voltadas às pessoas com deficiência sobre sexualidade e direito ao exercício da sexualidade, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, direito a constituição da família, ao pleno gozo dos direitos sexuais e reprodutivos, incluindo os direitos a gestação e adoção.

Art. 23. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, bem como ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, estabelecer protocolos de encaminhamento cabíveis para os serviços públicos nos casos de notificação de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, AO LAZER, AO ESPORTE E À CULTURA

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação deve assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem das pessoas com deficiência em todas as etapas e modalidades da educação ofertadas na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Devem ser garantidas condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem por meio da oferta de serviços, recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas, que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena em todos os espaços de aprendizagem da unidade educacional.

§ 2º As unidades educacionais deverão prestar e/ou organizar apoio aos estudantes com deficiência que necessitem de suporte intensivo para realizar sua higiene, alimentação e locomoção, oferecendo e/ou viabilizando formação adequada aos profissionais que prestam esse serviço.

§ 3º A Rede Municipal de Ensino garantirá aos educandos com deficiência auditiva e surdocegos a oferta de educação bilíngue, sendo adotada a LIBRAS como primeira língua e a Língua Portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua, bem como o ensino do Sistema Braille para educandos com deficiência visual ou surdocegos.

§ 4º A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, será ofertada aos educandos com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, resguardado o direito de opção da família ou do próprio educando por essa modalidade.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Gestão, com o apoio da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, deverá regulamentar o impedimento da participação de editoras que não ofertem a produção de exemplares também em formatos acessíveis nos editais de compras de livros para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas, salas de leitura e programas de incentivo à leitura.

Art. 26. Deverão ser adotadas soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, deverá:

I - regulamentar as diretrizes para orientar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos neste artigo;

II - promover a ampliação do acesso de pessoas com deficiência à cultura, com visitas monitoradas à teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, centros culturais, eventos de rua, carnaval paulistano e outras manifestações e equipamentos culturais do Município;

III - realizar eventos culturais com artistas com deficiência, visando o seu protagonismo.

Art. 27. É assegurada a participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas realizadas nos equipamentos públicos municipais, organizadas pelo poder público ou por particulares, com vistas ao seu protagonismo e com equiparação das oportunidades e condições.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo, deverão ser disponibilizados, sem prejuízo de outras ações e programas, a instalação e manutenção de brinquedos adaptados para crianças com e sem deficiência em espaços públicos municipais, em cumprimento à Lei nº 16.387, de 3 de fevereiro de 2016.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À MORADIA

Art. 28. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais para pessoas com deficiência;

II - em caso de edificação multifamiliar, garantia da acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e o desenho universal ou a adaptação razoável nos demais pisos;

III - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis; e

IV - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade previsto no “caput” deste artigo será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do “caput” deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

CAPÍTULO VIII

DO OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 29. Fica instituído o Observatório Municipal da Pessoa com Deficiência para produzir, reunir, analisar e divulgar dados estatísticos e analíticos relativos às pessoas com deficiência residentes no Município, bem como aos serviços e políticas públicas voltados à plena e efetiva inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, com o objetivo de subsidiar o planejamento estratégico de políticas transversais e monitorar a realização progressiva dos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O Observatório Municipal da Pessoa com Deficiência será coordenado pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, em diálogo e articulação com as Secretarias e demais órgãos municipais.

Art. 30. Deverá ser incluído, no âmbito do Município de São Paulo, o quesito “deficiência” em todos os sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos e programas, com o objetivo de identificar as pessoas com deficiência residentes no Município de São Paulo e mapear e cadastrar o seu perfil, com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas a atender as suas necessidades.

Parágrafo único. O preenchimento do campo denominado “deficiência” deverá respeitar a autodeclaração, conforme critérios de classificação utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 31. Fica criada a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do acesso e permanência das pessoas com deficiência em cargos, funções e empregos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como das condições e dos recursos de tecnologia assistiva disponíveis para o cumprimento das normas de acessibilidade no ambiente de trabalho.

Art. 32. A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar informações, compilar dados, avaliar resultados, emitir pareceres, acompanhar e propor medidas para o efetivo atendimento do ordenamento jurídico, cabendo-lhe, em especial:

I - solicitar e fiscalizar as informações dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta sobre as pessoas com deficiência em exercício de mandatos, cargos públicos, efetivos e comissionados, inclusive aqueles resultantes de contratações por prazo determinado, de funções públicas, de empregos públicos e de vagas de estágio no âmbito de seus quadros funcionais e sobre as condições e recursos de trabalho disponíveis ao atendimento das normas pertinentes, visando ao levantamento de dados estatísticos e de elaboração de políticas e ações de melhoramento da acessibilidade no ambiente de trabalho;

II - solicitar informações aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta sobre a existência de parcerias e outros ajustes de que resulte a utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou incentivo fiscal, em que haja sido exigido o pleno cumprimento das normas de acessibilidade nos termos deste decreto e do ordenamento jurídico vigente; e

III - fiscalizar o efetivo cumprimento de outras normas relativas à acessibilidade.

§ 1º Caso seja constatado o descumprimento de normas de acessibilidade e outras disposições no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, caberá à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação comunicar à autoridade superior da entidade ou órgão público, apontando, de forma fundamentada, as medidas cabíveis para o atendimento do ordenamento jurídico vigente, podendo, inclusive, fixar prazo razoável para a tomada das providências necessárias, sem prejuízo de outros atos pertinentes, respeitados, em qualquer caso, o desenho universal e a adaptação razoável.

§ 2º Na hipótese de constatação do descumprimento das normas de acessibilidade pelas partes que utilizarem recursos públicos para o financiamento de projetos ou equivalentes, caberá à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação comunicar à entidade ou ao órgão público responsável pelo contrato, parceria ou outra forma de transferência de recursos ou incentivo fiscal, para a adoção das providências cabíveis no prazo fixado em instrumento negocial ou em outro prazo razoável, respeitado o contraditório, a ampla defesa e a boa-fé.

§ 3º O cumprimento das normas de acessibilidade pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta não fica condicionado à presença de pessoas com deficiência em exercício de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito de seus quadros funcionais.

Art. 33. A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação será constituída por ato do Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e composta, no mínimo,

por:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão;

**III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;**

IV - 1 (um) representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

§ 1º A coordenação do colegiado será exercida por um dos representantes da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Além dos representantes titulares na Comissão, conforme previsto no “caput” deste artigo, as Secretarias Municipais, a Procuradoria Geral do Município e o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência deverão também indicar os respectivos suplentes.

§ 3º A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar auxílio técnico a outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta em questões específicas, inclusive à Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA.

Art. 34. As entidades e órgãos públicos que promoverem a realização de concursos públicos e processos de seleção para o provimento de cargos, funções e empregos públicos deverão encaminhar os respectivos editais à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação, em momento concomitante à abertura do certame, para o acompanhamento do cumprimento da reserva legal de vagas para as pessoas com deficiência.

§ 1º Caso o concurso público ou o processo de seleção não preveja a reserva de vagas para as pessoas com deficiência em conformidade com o ordenamento jurídico, caberá à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação notificar a autoridade competente para a correção e republicação do respectivo edital ou instrumento convocatório.

§ 2º A entidade ou o órgão público que contratar pessoa com deficiência em cumprimento da regra de reserva legal deverá comunicar à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação, que poderá fiscalizar a tomada das medidas cabíveis para a plena inclusão da pessoa contratada em seu ambiente de trabalho.

Art. 35. A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação encaminhará ao Prefeito, anualmente, relatório sobre as suas atividades prestadas no exercício anterior, abrangendo, dentre outras informações, os dados sobre os cargos, funções, empregos e vagas de estágio ocupados por pessoas com deficiência no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, preferencialmente com a individualização por unidade ou órgão público, e as condições e recursos disponíveis para o atendimento das normas de acessibilidade, bem como propondo as eventuais medidas para a garantia e o aprimoramento do ambiente de trabalho acessível e inclusivo na Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação deverá manter cadastro atualizado dos dados e resultados adquiridos, os quais poderão ser utilizados exclusivamente para fins estatísticos e de elaboração de políticas e ações de melhoramento da acessibilidade no ambiente de trabalho.

Art. 36. As entidades e os órgãos públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão providenciar os ajustes em seus sistemas de gestão de pessoas e formulários para a produção de dados e indicadores necessários para o monitoramento e acompanhamento do cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 38. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos municipais quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido. Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de deslocamento prevista no “caput” deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade; e

III - alternativamente, em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos deste parágrafo, poderá ser realizado atendimento por meios de comunicação aptos a substituir o atendimento presencial, desde que a adoção dessa modalidade não prejudique o interesse público ou o do munícipe.

Art. 39. Para a emissão de documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência pelos órgãos municipais, não será exigida a situação de sua curatela, nos ordenamento jurídico vigente.

Art. 40. O poder público municipal promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizála quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência.

Art. 41. O poder público municipal desenvolverá programa permanente de capacitação e formação continuada para a Guarda Civil Metropolitana sobre os direitos das pessoas com deficiência, visando garantir a segurança urbana e o atendimento humanizado.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Segurança Urbana, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, regulamentar as diretrizes e desenvolver conteúdo para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 42. Sujeitando-se ao cumprimento das disposições deste decreto, da legislação federal pertinente e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; e

II - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere.

Art. 43. Nos casos previstos neste decreto, as empresas que contratarem com a Administração Pública do Município e as partes que utilizarem recursos públicos para o financiamento de projetos ou equivalentes deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato ou parceria, a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, bem como as normas de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico vigente.

Art. 44. A implementação da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência de que trata este decreto não afasta a possibilidade da formulação de ações e políticas adicionais, de natureza específica, voltadas à atenção de pessoas com síndrome de down, paralisia cerebral, nanismo e transtorno do espectro autista, dentre outras, que, em razão de suas particularidades, requeiram atuação especializada.

Art. 45. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

PREFEITO

SILVIA REGINA GRECCO

Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2023.

Documento original assinado nº 085538647

**Documento: 094640844 | Decreto**

**Decreto Nº 63.016, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023**

Introduz alterações no artigo 26 do Decreto nº 58.031, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, vinculada à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 26 do Decreto nº 58.031, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. A Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA é composta por 45 membros e seus respectivos suplentes designados pelo Prefeito, a saber:

I - 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência;

II - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;

IV - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal das Subprefeituras;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento;

VI - 1 (um) representante da Controladoria Geral do Município;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

**VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;**

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito;

X - 1 (um) representante do Secretário Especial de Comunicação;

XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

XII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

XIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

XIV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Justiça;

XV - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

XVI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;

XVII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XVIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

XIX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

XX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

XXI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia;

XXII - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

XXIII - 1 (um) representante da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans;

XXIV - 1 (um) representante da São Paulo Urbanismo - SP - Urbanismo;

XXV - 1 (um) representante da São Paulo Obras - SP-Obras;

XXVI - 1 (um) representante da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM;

XXVII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEDPcD;

XXVIII - 1 (um) representante do Grande Conselho Municipal do Idoso - GCMI;

XXIX - 1 (um) representante do Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência;

XXX - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

XXXI - 1 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

XXXII - 1 (um) representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB;

XXXIII - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo -

SECOVI/SP;

XXXIV - 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMÉRCIO;

XXXV - 1 (um) representante da Fundação Dorina Nowill para Cegos;

XXXVI - 1 (um) representante da Laramara Associação Brasileira de Assistência à Pessoa com Deficiência Visual;

XXXVII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo - OAB/SP;

XXXVIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECISP;

XXXIX - 1 (um) representante do Instituto Olga Kos;

XL - 1 (um) representante do Instituto Serendipidade;

XLI - 1 (um) representante da Associação de Surdos do Estado de São Paulo - Vem Sonhar.

§ 1º A CPA será presidida por um de seus membros titulares, de reconhecido saber, a ser designado pelo Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência, em concordância com os demais pares integrantes do colegiado.

§ 2º Os representantes da CPA referidos no “caput” deste artigo serão indicados:

I - os dos incisos I a XXVII, pelos titulares dos respectivos órgãos públicos a que se vinculem;

II - os dos XXVIII a XLI, pelos dirigentes dos respectivos colegiados e entidades a que se vinculem............................................................................................”(NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

PREFEITO

SILVIA REGINA GRECCO

Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2023.

Documento original assinado nº 085533954

**Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania| Assessoria Técnica**

**Documento: 094862157 | Portaria**

Portaria nº 121/SMDHC/2023

Nomeia representantes do poder público municipal e da sociedade civil para compor o Comitê PopRua.

SONIA FRANCINE GASPAR MARMO, Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Lei 17.252 de 26 de dezembro de 2019 que consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua, institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua e prevê que os representantes da composição do Comitê PopRua serão definidos por meio de processo seletivo público para um mandato de 02 (dois) anos.

CONSIDERANDO o Decreto nº 62.149 de 24 de Janeiro de 2023, que institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua - integrado paritariamente por representantes, titulares e suplentes, da sociedade civil e de órgãos públicos, e regulamenta a Política Municipal para a População em Situação de Rua, em conformidade com a Lei nº 17.252, de 26 de dezembro de 2019.

CONSIDERANDO o Edital nº 005/SMDHC/2021, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 04 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o processo

de eleição dos membros da sociedade civil do Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua, que culminou em um

processo amplamente participativo e democrático.

CONSIDERANDO a Lei Municipal 15.946 de 23 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal 56.021, de 31 de março de 2015, que dispõe sobre a

obrigatoriedade de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de mulheres na composição dos conselhos de controle social do Município.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, para compor o Comitê PopRua, os seguintes representantes do Poder Público Municipal:

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

Titular - Damiso Ajamu da Silva Faustino - RF: 920.062-2

Suplente - Luiza Rabinovici Trotta - RF: 858.197-5

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS

Titular - Cristiane Leonora da Conceoição - RF: 918.926-2

Suplente - Beatriz Bohmer Oliani - RF: 930.496-7

Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB

Titular - Guilherme Dittrichi Neves Nogueira - RF: 843.932-0

Suplente - Débora Regina de Almeida Fujita - RF: 826.672-7

Secretaria Municipal de Educação - SME

Titular - Márcia Helena Matsushita - RF: 578.045-4

Suplente - Cleuber Gonçalves RF - 723.466-0

Secretaria Municipal da Saúde - SMS

Titular - Silvana Ferreira Gomes - RF: 770.008-3

Suplente - Silvana Kamehama - RF: 722.279-3

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET**

Titular - Lucas Gomes de Souza - RF: 920.000-2

Suplente - Alexandre Ribeiro dos Santos - RF: 840.578-6

Secretaria Municipal de Subprefeituras - SMSUB

Titular - Humberto Gomes do Carmo - RF: 881.111-3

Suplente - Erasmo Magalhães - RF: 883.171-7

Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU

Titular - Marcos dos Santos Queiroz - RF: 733.487-7

Suplente - Fausto de Alcantara - RF: 648.548-1

Secretaria de Governo Municipal - SGM

Titular: Giulia Pereira Patitucci - RF: 850.622.1

Suplente: Alan Medeiros Pessoa - RF: 922.244-8

Parágrafo único - Os servidores municipais ora designados desempenharão suas atividades sem prejuízo de suas funções normais.

Art. 2º. Nomear, para compor o Comitê PopRua, os seguintes representantes da sociedade civil, segmento população em situação de rua eleitos de acordo com o

processo eleitoral realizado no dia 02 de abril de 2022 do Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - Titulares:

1. Roseli Kraemer Esquillaro, RG: 12.199.XXX-X

2. Simone Kelly da Silva, RG: 37.008.XXX-X

3. Benedito José de Deus, RG: 14.330.XXX-X

4. Ricardo Azevedo Barbosa, RG: 40.397.XXX-X

5. Claumay Lima do Nascimento, RG: 58.884.XXX-X

II - Suplentes:

1. Jeferson Silva Oliveira, RG: 44.149.XXX-X

2. Alexandre Claudio de Castro Nazaro Vicente, RG: 44.927.XXX-X

3. José Franco Albessu da Silva, RG: 15.901.XXX-X

4. Átila Robson Pinheiro, RG: 15.539.XXX-X

5. Lindalva Ferreira de Souza, RG: 29.678.XXX-X

Art. 3º. Nomear, para compor o Comitê PopRua, os seguintes representantes da sociedade civil, segmento organizações sociais eleitas de acordo com o processo

eleitoral realizado no dia 08 de fevereiro de 2020 do Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - Titulares:

1. Associação Rede Rua - Alderon Pereira da Costa, CPF: 239.95X.XXX-XX

2. Associação Franciscana de Solidariedade (SEFRAS) - Priscila Pereira Ramos da Silva, RG: 41.898.XXX-X

3. Movimento Nacional da População em Situação de Rua - Darcy da Silva Costa, RG 17.970.XXX-X

4. Movimento Estadual da População em Situação de Rua - Robson César Correia de Mendonça, RG: 37.648.XXX-X

II - Suplentes:

1. Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama - Verônica Brito Sepúlveda Martines, RG: 39.399.XXX-X

2. É de Lei - Cleiton Conceição Ferreira, RG: 32.478.XXX-X

3. Movimento Nacional de Lutas em Defesa da População em Situação de Rua - Edvaldo Gonçalves de Souza, RG: 22.543.XXX-X

4. Instituto Somando Mais Ações - Priscila Rodrigues de Souza, RG: 44.478.XXX-X

Art. 4º. A coordenação do Comitê PopRua caberá ao representante titular da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 5º. Qualquer alteração da composição dos membros listados no artigo 1º deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, por meio de ofÍcio, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da alteração, contendo nome completo, telefone, e-mail, Registro Funcional e para qual vaga (titular

ou suplente) será indicado o novo integrante.

Art. 6º. Qualquer alteração da composição dos membros listados no artigo 2º deverá ser feita seguindo a ordem da classificação das candidaturas e respeitando o Decreto Municipal 56.021, de 31 de março de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de mulheres na composição dos

conselhos de controle social do Município.

Art. 7º. Qualquer alteração da composição dos membros listados no artigo 3º deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, por meio de ofício, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da alteração, contendo nome completo, telefone, e-mail, RG do novo integrante.

Art. 8º. Conforme dispõe a Lei 17.252/2019 , o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - apoiar o Poder Público na elaboração do Plano de Ações previsto no art. 8º desta Lei, com o detalhamento das estratégias e orçamentos para a implementação do

Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua;

III - acompanhar, monitorar e avaliar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua e a implementação do Plano Municipal de

Políticas para a População em Situação de Rua e do Plano de Ações;

IV - definir diretrizes para o atendimento da população em situação de rua pelas diferentes políticas municipais;

V - realizar o controle social por meio do monitoramento da movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas e políticas para a população em

situação de rua;

VI - assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento da população em situação de rua;

VII - instituir subcomitê permanente formado, no mínimo, pelas Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania, de Assistência e Desenvolvimento Social,

das Subprefeituras e da Saúde, para o acompanhamento das ações de zeladoria urbana, com o objetivo de fiscalizar a implementação e o cumprimento dos

procedimentos previstos nesta Lei e na legislação complementar;

VIII - receber e encaminhar denúncias de violações de direitos da população em situação de rua;

IX - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

X - organizar, periodicamente, encontros e seminários municipais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal para a População em

Situação de Rua;

XI - nas áreas de maior presença da população em situação de rua, apoiar grupos com o objetivo de articular a rede e implementar territorialmente a Política Municipal

para a População em Situação de Rua;

XII - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

Art. 9º. Fica revogada a Portaria nº 58 de 27 de Junho de 2023

Art. 10. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

SONIA FRANCINE GASPAR MARMO

Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho | Supervisão de Contratos, Convênios e Parcerias**

**Documento: 095004137 | Extrato de Contratação (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6064.2023/0001185-1

Número do Contrato

039/SMDET/2023

Objeto do Contrato

Apoio à autossuficiência das cooperativas em relação ao Poder Público, no âmbito do Programa Socioambiental de Coleta de Resíduos Sólidos.

Nome do Contratante

PMSP/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Nome do Contratado (entidade parceira)

Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis da Favela Vila Prudente de São Paulo/SP - Cooper-Recifavela.

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

09.376.147/0001-55

Dotação orçamentária

30.10.11.334.3019.2410.33503900.00

Nota de Empenho

119.757/2023

Natureza da Despesa

33503900.00

PRAZO DE VIGÊNCIA DA PARCERIA

Data de Início

11/12/2023

Data de Fim

11/12/2025

PRINCIPAL

Fundamento Legal

Lei Federal 13.019/2014

Data da Assinatura do Instrumento do Contrato

11/12/2023

PRAZO DE EXECUÇÃO DA PARCERIA

Data de Início

11/12/2023

Data de Fim

11/12/2025

**Documento: 094998970 | Extrato de Contratação (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6064.2023/0001201-7

Número do Contrato

041/SMDET/2023

Objeto do Contrato

Apoio à autossuficiência das cooperativas em relação ao Poder Público, no âmbito do Programa Socioambiental de Coleta de Resíduos Sólidos.

Nome do Contratante

PMSP/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Nome do Contratado (entidade parceira)

Cooperpac - Cooperativa de Catadores Seletivos Parque Cocaia.

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

10.491.377/0001-44

Dotação orçamentária

30.10.11.334.3019.2410.33503900.00

Nota de Empenho

119.747/2023

Natureza da Despesa

33503900.00

PRAZO DE VIGÊNCIA DA PARCERIA

Data de Início

11/12/2023

Data de Fim

11/12/2025

PRINCIPAL

Fundamento Legal

Lei Federal 13.019/2014

Data da Assinatura do Instrumento do Contrato

11/12/2023

PRAZO DE EXECUÇÃO DA PARCERIA

Data de Início

11/12/2023

Data de Fim

11/12/2025

**ATOS DA CMSP | EQUIPE DE PUBLICAÇÃO**

**Documento: 094995526 | Comunicado**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4

DOCUMENTO RECEBIDO PARA PUBLICAÇÃO

MINUTA DE SUBSTITUTIVO AO PL 712/2023

“Dispõe sobre a criação, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, de cargos de Professor de Educação Infantil, da Classe dos Docentes, da carreira do Magistério Municipal; Consolida a Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida do Município de São Paulo, altera a Lei nº 15.838/2013, revoga as Leis nº 13.178, de 17 de setembro de 2001 (POT), nº 13.841, de 7 de junho de 2004 (BT) e o artigo 44 da LeiMunicipal nº 17.433, de 29 de julho de 2020.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QPE, DE CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DA CLASSE DOS DOCENTES, DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 1º Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação/ QPE, 1.035 (um mil e trinta e cinco) cargos de Professor de Educação Infantil, da Classe dos Docentes, da carreira do Magistério Municipal.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, a quantidade de cargos ora criados será acrescida ao número de cargos constantes do Anexo I - Tabela “B” - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal - Classe dos Docentes - Cargo de Professor de Educação Infantil, e do Anexo

III - Tabela “B” - Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal - Classe dos Docentes - Situação Nova - Cargo de

Professor de Educação Infantil, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 15.490, de 29 de

novembro de 2011, nº 15.800, de 13 de junho de 2013, nº 17.720, de 2 de dezembro de 2021, e nº 17.854, de 2 de dezembro de 2022, que fica alterada para

15.663 (quinze mil, seiscentos e sessenta e três) cargos.

CAPÍTULO II

DA ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO PROFISSIONAL ASSISTIDA E SEUS OBJETIVOS, PÚBLICO-ALVO, BENEFÍCIOS E PROGRAMAS

Art. 3º Fica consolidada a Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida, destinada a promover a qualificação profissional, a inclusão produtiva e a

inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 4º A Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida é composta por programas que objetivam estimular a inserção de jovens e pessoas em vulnerabilidade no mundo do trabalho, elevando o grau de empregabilidade e a ascensão socioeconômica do público-alvo respectivo.

Parágrafo único. A Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida visa a impulsionar os seguintes resultados:

I - elevação do grau de escolaridade;

II - qualificação profissional adequada às demandas e tendências do mercado;

III - inclusão e letramento digital;

IV - acesso temporário à renda, condicionado ao desenvolvimento pessoal e profissional do beneficiário e à mitigação da sua situação de vulnerabilidade;

V - realização de atividades de caráter comunitário e de interesse público;

VI - desenvolvimento de habilidades socioemocionais e de empreendedorismo.

Art. 5º Para habilitar-se nos programas da Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos

gerais, cumulativamente:

I - ser elegível a um dos programas constantes dos incisos do art. 6º desta Lei, observadas as condições específicas associadas aos programas;

II - pertencer a família com rendimento mensal “per capita” igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos

rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores

concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por esta Lei;

III - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, na

hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por esta Lei;

IV - não receber seguro-desemprego;

V - firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras da Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida,

às quais se sujeitará, observada a interrupção do benefício caso configurada alguma das hipóteses descritas nos incisos do art.29 desta Lei e a possibilidade

de aplicação da sanção prevista no art.30 desta Lei;

VI - ser admitido por processo seletivo, respeitando-se os critérios e objetivos do respectivo programa;

VII - ser domiciliado no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 1º Para o enquadramento na faixa etária, considerar-se-á o dia do cadastramento no programa.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se como família a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas

despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores de uma mesma residência.

§ 3º Para os fins do inciso VII deste artigo, a pessoa em situação de rua em processo de reinserção social comprovará o domicílio no Município de São Paulo

por meio de declaração, sujeita às penas desta Lei.

§ 4º Os requisitos para a concessão de benefícios no âmbito da Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida devem permanecer válidos durante

todo o período de participação em qualquer dos programas previstos nesta Lei, sob pena de suspensão do benefício e desligamento do respectivo programa.

Art. 6º Visando alcançar os diferentes objetivos em atendimento às particularidades de cada público-alvo, a Estratégia Municipal de Inclusão Profissional

Assistida contará com quatro programas distintos:

I - Programa Operação Trabalho (POT), cujo enfoque é desenvolver e apoiar habilidades socioemocionais do público-alvo em situação de vulnerabilidade

social extrema, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, permitindo e oportunizando, a partir dessas capacidades, a qualificação profissional e o

acesso ao trabalho, ao emprego e à renda;

II - Programa Operação Trabalho - Inserção Profissional (POT - PRO), que visa fortalecer habilidades socioemocionais, a qualificação profissional e a

atividade laboral com o objetivo de inserir ou reinserir no mercado de trabalho o público-alvo em situação de vulnerabilidade econômica temporária, com

idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

III - Bolsa Trabalho Formação Jovem, cujo enfoque é o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e a qualificação profissional do público-alvo com

idade de 14 (quatorze) a 29 (vinte e nove) anos, que esteja matriculado ou tenha concluído o ensino médio em instituições públicas de ensino ou na modalidade de Ensino de Jovens e Adultos - EJA;

IV - Bolsa Trabalho Primeiro Emprego, cujo propósito é oportunizar a primeira experiência profissional ao público-alvo, junto a empresas ou a

organizações que disponibilizem oportunidades de trabalho formal, conforme o art. 31 desta Lei, garantindo a melhoria da capacitação profissional do jovem

de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos que esteja matriculado ou tenha concluído o ensino médio em instituições públicas de ensino ou na modalidade de Ensino de Jovens e Adultos - EJA.

Art. 7º Constituem benefícios da Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida:

I - concessão de auxílio pecuniário, fixado entre 30% (trinta por cento) do salário-mínimo a um salário-mínimo nacional, destinado à prática de atividades de

qualquer dos programas previstos nesta Lei, cujos critérios de concessão serão regulamentados mediante decreto, de acordo com a carga horária e o perfil

das atividades desenvolvidas;

II - seguro de vida coletivo.

§ 1º O pagamento do auxílio pecuniário será feito mediante crédito bancário, em nome do beneficiário, assistido por seu representante legal quando

necessário.

§ 2º O beneficiário deve ter frequência maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades do mês de benefício, salvo mediante justificativa

acompanhada de documento comprobatório.

§ 3º Poderá ser concedido ao beneficiário, se necessário, subsídio para o deslocamento destinado à prática de atividades do respectivo programa, cujos

critérios de concessão serão regulamentados em decreto.

§ 4 º Será concedida licença à gestante, sem prejuízo do auxílio pecuniário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, ou até que a beneficiária complete o

limite máximo de tempo do programa em que estiver inscrita.

**Art. 8º A gestão da Estratégia Municipal de Inclusão Profissional será realizada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Trabalho -**

SMDET, incluindo as etapas necessárias à execução dos programas, do ingresso até o desligamento dos beneficiários, abrangendo os seguintes aspectos:

I - seleção e habilitação dos beneficiários para ingresso nos programas e concessão da do auxílio pecuniário;

II - gestão dos benefícios, incluindo o pagamento e a contratação de seguro de vida coletivo;

III - controle e acompanhamento da situação social e econômica dos beneficiários;

IV - celebração de parcerias, contratos administrativos, convênios ou outros instrumentos congêneres, para o gerenciamento das atividades dos programas;

V - articulação intersetorial com outras políticas públicas, supervisionando as ações governamentais para acompanhamento do atendimento integral dos

beneficiários dos programas;

VI - busca de empresas ou outras organizações que disponibilizem oportunidades de trabalho formal para inserção dos beneficiários no mercado de trabalho.

Seção I

Das regras dos programas da Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida

Subseção I

Do Programa Operação Trabalho (POT)

Art. 9º O Programa Operação Trabalho (POT) tem como público-alvo pessoas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, em situação de desemprego

há mais de 6 (seis) meses, especialmente:

I - pessoas em situação de rua;

II - usuário de substâncias psicoativas lícitas e/ou ilícitas em situação de recuperação e reinserção social junto a programas da gestão municipal ou de

instituição parceira;

III - pessoas imigrantes, conforme a Lei Municipal 16.478, de 8 de julho de 2016;

IV - indígenas;

V - transexuais;

VI - pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Decreto regulamentador poderá incluir outras categorias de pessoas em situação de vulnerabilidade extrema passíveis de participação no Programa Operação Trabalho (POT).

Art. 10 - O período de permanência do beneficiário no Programa Operação Trabalho (POT) terá a duração máxima de 24 (vinte quatro) meses, podendo ser

prorrogado, uma única vez, por 12 (doze) meses.

Art.11 - Com vistas a proporcionar o desenvolvimento e o apoio às habilidades socioemocionais do público-alvo, permitindo e oportunizando, a partir dessas

capacidades, a qualificação profissional e o acesso ao trabalho, ao emprego e à renda, o Programa Operação Trabalho (POT) contemplará as atividades

previstas no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Visando ao pleno atendimento das ações do Programa Operação Trabalho (POT) e de suas particularidades, a carga horária das atividades

desenvolvidas deverá contemplar maior tempo de desenvolvimento de competências socioemocionais e o restante deverá ser igualmente dividido entre

qualificação profissional e tempo de prática.

Subseção II

Do Programa Operação Trabalho - Inserção Profissional (POT - PRO)

Art. 12 - O Programa Operação Trabalho - Inserção Profissional (POT - PRO) tem como público-alvo pessoas com idade igual ou superior a 18 (dezoito)

anos, em situação de vulnerabilidade econômica temporária decorrente de desemprego por período maior que 06 (seis) meses.

Art. 13 - A permanência do beneficiário no Programa Operação Trabalho - Inserção Profissional (POT - PRO) terá a duração máxima de 12 (doze) meses, e,

excepcionalmente, poderá ser estendido por 6 (seis) meses, caso as condições do indivíduo perante o mercado sinalizem que a etapa adicional viabilizará sua

autonomia plena.

Art. 14 - São ações do Programa Operação Trabalho - Inserção Profissional (POT - PRO):

I - atividades de aprimoramento da conduta do beneficiário e de orientação para auxílio na busca por ocupação;

II - exercício de atividades laborais junto a órgãos municipais ou por entidades parceiras, públicas ou privadas atuando na execução de serviços públicos;

III - desenvolvimento de atividades de qualificação profissional, planejamento de carreira e habilidades comportamentais, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras.

**Art. 15 - Os beneficiários do Programa Operação Trabalho - Inserção Profissional (POT - PRO) desenvolverão suas atividades junto aos órgãos e equipamentos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições públicas e privadas com as quais a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET estabeleça contratos, parcerias, convênios ou outros instrumentos congêneres.**

Art. 16 - Visando ao pleno atendimento das ações do Programa Operação Trabalho - Inserção Profissional (POT - PRO) e de suas particularidades, a carga

horária das atividades desenvolvidas deverá contemplar maior tempo de prática, e o restante deverá ser igualmente dividido entre qualificação profissional e

o desenvolvimento de competências socioemocionais.

Subseção III

Do Programa Bolsa Trabalho Formação Jovem

Art. 17 - O Programa Bolsa Trabalho Formação Jovem tem como público-alvo jovens de 14 (quatorze) a 29 (vinte e nove) anos que estejam matriculados ou

tenham concluído o ensino médio em instituições públicas de ensino ou na modalidade de Ensino de Jovens e Adultos - EJA.

Parágrafo único. A situação de aluno cursista deverá ser comprovada por meio de apresentação de documento de matrícula regular, no ano letivo

correspondente ao ano de ingresso no programa.

Art. 18 - A permanência do beneficiário no Programa Bolsa Trabalho Formação Jovem será de, no mínimo, 3 (três) meses ou equivalente a 160 (cento e

sessenta) horas de qualificação profissional na modalidade formação inicial e continuada (FIC), e, no máximo, 12 (doze) meses.

Art. 19 - São ações do Programa Bolsa Formação Jovem, com vistas a proporcionar o estímulo à qualificação e à inserção profissional, facilitando o acesso ao

primeiro emprego:

I - ações voltadas à qualificação profissional, cursos informativos que estimulem capacidades cognitivas e criativas aliadas às atividades ligadas a empresas,

empreendimentos populares, agricultura urbana e grupos de economia solidária, bem como na facilitação ao acesso a cursos preparatórios para ingresso no

ensino superior ou técnico;

II - prática de atividades e programas que estimulem a criatividade, o desenvolvimento de competências socioemocionais e as habilidades para o

empreendedorismo.

§ 1º Visando ao pleno atendimento das ações do Programa Bolsa Trabalho Formação Jovem e as particularidades de cada faixa etária do público-alvo, a

carga horária das atividades desenvolvidas deverá ser dividida igualmente entre qualificação profissional e desenvolvimento de competências

socioemocionais.

§ 2º Havendo pertinência com os objetivos do programa, poderá ser incluída carga horária de atividade prática, quando constituir benefício significativo

para o desenvolvimento das competências previstas no programa.

§ 3º As ações do Programa Bolsa Trabalho Formação Jovem podem incluir atividades de mentoria e tutoria, bem como de apoio a projeto de vida e

orientação vocacional.

Subseção IV

Do Programa Bolsa Trabalho Primeiro Emprego

Art. 20 - O Programa Bolsa Trabalho Primeiro Emprego tem como público-alvo o jovem de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, que esteja matriculado ou

tenha concluído o ensino médio em instituições públicas de ensino ou na modalidade de Ensino de Jovens e Adultos - EJA.

Parágrafo único. A situação de aluno cursista deverá ser comprovada por meio de apresentação de documento de matrícula regular, referente ao ano letivo

correspondente ao ano de ingresso no programa.

Art. 21 - O período de permanência do beneficiário no Programa Bolsa Trabalho Primeiro Emprego terá a duração máxima de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Será permitida a participação sucessiva nas duas modalidades do programa Bolsa Trabalho Formação Jovem e Bolsa Trabalho Primeiro Emprego, desde que somadas ambas, não seja ultrapassado o período de 12 (doze) meses.

Art. 22- São ações do Programa Bolsa Trabalho Primeiro Emprego:

I - oportunizar ao jovem o primeiro emprego ou o primeiro trabalho formal remunerado;

II - inserir a população jovem do Município de São Paulo em empresas ou outras organizações que disponibilizem oportunidades de atividades de formação

prática e ou trabalho formal, objetivando a busca por experiência profissional, bem como a promoção das relações humanas por meio da atividade laboral;

III - melhorar a capacitação profissional dos jovens, por meio do trabalho assistido nas empresas ou outras organizações que disponibilizem oportunidades

de trabalho formal;

IV - propiciar formação prática em empresas e organizações governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às

condições previstas nesta Lei, sob a forma de treinamento, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de

atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e,

obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

V - propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam

às condições previstas nesta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT por empresas ou entidades que

aderirem ao programa;

VI - dar autonomia ao público-alvo com vistas à ascensão no mercado de trabalho, com especial atenção para os grupos minoritários e jovens periféricos;

Art. 23 - O público alvo do Programa Bolsa Trabalho Primeiro Emprego poderá realizar cursos de qualificação profissional fornecidos pelas empresas, pela Prefeitura de São Paulo ou por parceiros.

Art. 24 - As empresas ou outras organizações que disponibilizem oportunidades de trabalho formal, participantes do Programa Bolsa Trabalho Primeiro Emprego, serão selecionadas de acordo com critérios estabelecidos em decreto regulamentador.

Parágrafo único. Referidas empresas ou organizações deverão contratar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos participantes, a qualquer tempo ou ao

final do período de permanência no programa, de acordo com o art. 21 desta Lei, como empregados, seguindo o regulamento das leis trabalhistas vigentes.

Seção II

Do gerenciamento das ações dos programas

**Art. 25 - O gerenciamento das atividades previstas nos programas da Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida poderá ser realizado por órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, por organizações da sociedade civil ou outras instituições públicas e privadas, com as quais a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET estabeleça qualquer dos instrumentos previstos no inciso IV do art. 8º desta Lei.**

Parágrafo único - O gerenciamento será executado de acordo com as características específicas de cada programa, conforme as regras constantes do decreto

regulamentador.

Seção III

Das disposições finais da Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida

Art. 26 - O beneficiário selecionado deverá desenvolver as atividades previstas na Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida, de acordo com o

programa em que está inserido e a carga horária estabelecida, não podendo ultrapassar o limite de faltas estipulado no § 2º do art. 7º desta Lei, e no Termo

de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 27 - Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito ou qualquer outro meio

ofertado por instituição financeira que facilite sua realização.

§ 1º Não havendo qualquer saque pelo beneficiário no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, para destinação a novos beneficiários

selecionados.

§ 2º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, de sua internação em unidade de saúde, poderão ser

pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a)

ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 28 - A participação nos programas da Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida não gera quaisquer vínculos empregatícios ou

profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura de São Paulo e seus parceiros.

Art. 29 - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei será interrompida ao beneficiário que:

I - obtiver ocupação remunerada, além dos limites previstos no art. 5º desta Lei.

II - descumprir quaisquer dos requisitos de habilitação, extrapolar o limite máximo de faltas, não participar das atividades de qualificação profissional e

entrevistas de emprego agendadas ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - a renda bruta familiar “per capita” ultrapassar o limite estabelecido nesta Lei;

IV - o beneficiário mudar-se para outro município.

Art. 30 - Será excluído dos programas da Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se

reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida

indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das

sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 31 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar contratos e parcerias com entidades de direito público, empresas e entidades de direito privado,

patronais e sindicais, visando o desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei.

**Art. 32 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho poderá estabelecer normas e procedimentos para a implementação, o controle, o acompanhamento e a fiscalização dos programas da Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida.**

§ 1º Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar qualquer dos programas da Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida.

**§ 2º A participação de outras secretarias municipais em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho deverá ser estimulada a fim de alcançar os objetivos da Estratégia Municipal de Inclusão Profissional Assistida.**

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A Lei Municipal 15.838, de 4 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33 ............................................................................

Seção VII

Do Programa de Crédito e Apoio ao Empreendedorismo (PMAE)

Art. 33-A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Crédito e Apoio ao Empreendedorismo (PMAE) com o objetivo de ampliar o acesso ao crédito e educação financeira para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais, cooperativas e startups do Município de São Paulo.

**Parágrafo único. O Programa será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e operacionalizado pela Agência São Paulo de Desenvolvimento.**

Art. 33-B Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para o Programa de Crédito e Apoio ao Empreendedorismo (PMAE) a título de garantia de crédito concedido por agentes financeiros aos beneficiários que será regulamentado por meio de Decreto.

Art. 33-C Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria ou instrumento congênere com operadoras de crédito, a ser selecionada por meio de edital de chamamento público, com a finalidade principal de criar mecanismos facilitadores de garantia de crédito aos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais, cooperativas e startups instaladas no Município de São Paulo.

Art. 33-D Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a credenciar, por meio de edital, as instituições provedoras de crédito elegíveis a acessar o Programa de Crédito e Apoio ao Empreendedorismo (PMAE).

**Art. 33-E O recurso destinado ao Programa de Crédito e Apoio ao Empreendedorismo (PMAE) será transferido para a Agência São Paulo de Desenvolvimento por meio de contrato de gestão firmado com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e somente será utilizado para honrar as garantias concedidas pelas operadoras de crédito.**

Art. 33-F As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 33-G Será instituído Comitê Gestor do Programa de Crédito e Apoio ao Empreendedorismo (PMAE), com atribuições e responsabilidades

regulamentadas em Decreto.

**Parágrafo único. Os membros do Comitê Gestor de que trata o caput deste artigo serão designados por meio de Portaria editada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.**

Seção VIII

................................................................" (NR)

Art. 34 - Ficam revogados:

I - a Lei 13.178, de 17 de setembro de 2001 (POT);

II - a Lei 13.841, de 7 de junho de 2004 (BT).

III - o art. 44 da Lei Municipal 17.433, de 29 de julho de 2020.

Parágrafo único - Os beneficiários dos programas disciplinados na legislação revogada pelos incisos I e II deste artigo concluirão sua participação conforme

o prazo estabelecido na Lei 13.178/2001 e na Lei 13.841/2004, exceto se optarem pela migração para os programas instituídos na presente Lei, caso em que

cessarão os benefícios recebidos no âmbito das leis revogadas e receberão exclusivamente os previstos nesta Lei, na forma e pelo prazo nela previstos.

Art. 35 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA EM 04/12/2023

Requerimentos

VEREADOR ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

13-01480/2023 - Voto de júbilo e congratulações aos membros do 12º Distrito Policial - 1ª Delegacia Secional de Polícia - DECAP.

13-01482/2023 - Coautoria do PL 38/2022.

VEREADOR ELI CORRÊA (UNIÃO)

13-01481/2023 - Coautoria do PL 186/2023.

13-01485/2023 - Coautoria do PL 328/2021.

VEREADOR DR. ADRIANO SANTOS (PSB)

13-01483/2023 - Coautoria do PL 380/2018.

VEREADOR MARCELO MESSIAS (MDB)

13-01484/2023 - Coautoria do PL 868/2021.

VEREADOR THAMMY MIRANDA (PL)

13-01486/2023 - Coautoria do PL 209/2023.

13-01488/2023 - Coautoria do PL 389/2023.

VEREADORA LUNA ZARATTINI (PT)

13-01487/2023 - Coautoria do PL nº 58/2023.

VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

13-01489/2023 - Solicitação de informações ao Secretário Municipal da Saúde a respeito das notícias de perecimento de medicamentos nas Unidades Básicas

de Saúde da Capital em decorrência da demora em restabelecer o fornecimento de energia elétrica após o apagão de 3 de novembro de 2023.

VEREADORA JANAÍNA LIMA (MDB)

13-01490/2023 - Coautoria do PR 39/2021.

13-01491/2023 - Coautoria do PL 405/2022.

13-01494/2023 - Convocação de sessão solene, a se realizar em 6 de dezembro de 2023, para entrega de Salva de Prata ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP) e entrega do Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Vinicius Marchese Marinelli, em aditamento ao RDS 1492/2023.

VEREADOR GILSON BARRETO (PSDB)

13-01493/2023 - Coautoria do PL 249/2023.

230ª SESSÃO SOLENE

01/12/2023

- Entrega do Prêmio Ruth Sonntag Nussenzweig, realizada no Auditório Prestes Maia, nos termos da Resolução nº 19, de 16 de dezembro de 2021.

231ª SESSÃO SOLENE

02/12/2023

- Entrega da Salva de Prata à Inspetoria da Câmara Municipal (ICAM), por iniciativa do Vereador André Santos, realizada no Salão Nobre, nos termos do Decreto Legislativo nº 51, de 27 de setembro de 2023.

232ª SESSÃO SOLENE

02/12/2023

- Entrega do Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Carlos Hiroshi Fujii, por iniciativa do Vereador Aurélio Nomura, realizada no Salão Social do Cooper Clube - Coopercotia Atlético Clube, localizado na Av. Guilherme Fongaro, 351, Parque Ipê, nos termos do Decreto Legislativo nº 64, de 26 de outubro de

2022.

233ª SESSÃO SOLENE

04/12/2023

- Entrega do Prêmio Terceira Idade em Festa, realizada no Plenário 1º de Maio, nos termos da Resolução nº 1, de 28 de abril de 2005.